



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
24/08/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Inclui os art's. 2º, 3º, 4º e 5º na MP 796, de 2017, renumerando-se o seu atual art. 2º, sem alteração, como art. 6º, com as seguintes redações:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto

CD17819-80173-96

de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê- leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 3º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 4º A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

CD17819-80173-96

.....
§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

.....
e) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

..... " (NR)

JUSTIFICATIVA

O escopo da Medida Provisória nº 796, de 2017 é estimular os investimentos na implantação de novas salas de cinema, e, como foi registrado na própria Exposição de Motivos, que a acompanhou, o volume da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2017 é inferior a R\$ 11 milhões, o que permitiu a adoção do presente incentivo, determinado pelo governo federal.

Ainda, seguindo a linha de raciocínio dos proponentes desta Medida, há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico das medidas que devem ser adotadas pela área econômica para atender as áreas fins que são de responsabilidade do Estado.

É o caso da emenda que apresento ao descritivo do Relator e dos membros do parlamento.

Primeiramente, destaco que a Emenda Aditiva por nós oferecida, propõe tão-somente a inclusão de dispositivos legais, que permitem e facilitam que as doações do contribuinte pessoa física.

Para tanto, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estes poderiam ter descontadas da parcela mensal do seu imposto de renda retido na fonte as suas doações, abrangendo, também, o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

E mais. Ao alterar as alíquotas constantes da legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física, não estaríamos gerando renúncia fiscal, ao se verificar que o limite global de 6% (seis por cento) para dedução, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado. O que ocorre, nesse caso, é uma mera inversão, ao considerarmos que o contribuinte, ao invés de efetivar doações com recursos próprios no ano calendário, deduz do imposto de renda retido na fonte e informa os valores doados por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Da mesma forma, não estaríamos contrariando, a nosso ver, a decisão do STF, pois a nossa emenda versa sobre o mesmo tema da proposta original.

Registrarmos, por último, que para atingir este desiderato, propomos nova redação ao art. 22 Lei nº 9.532, de 1997 acima citado, além de adaptar mais outros 3 (três) diplomas legais, na certeza que estas mudanças, caso acolhidas, poderão incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no fomento à execução de políticas públicas como das mais diversas áreas, como da criança e do adolescente, do deficiente e da cultura, objeto da presente Medida Provisória, sem, contudo, comprometer o equilíbrio fiscal.

Brasília, de 2017.

CD17819.80173-96